



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002854-50.1998.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ITALUM INDUSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS METALURGICA LTDA., CARLOS AUGUSTO HULSE SCHMIDT e OSWALDO LEITE DE MORAES JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50048

Embargos de Declaração nº 0002854-50.1998.8.26.0191/50000

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargado: Italum Indústria, Comércio de Produtos Metalúrgica Ltda. e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não foi indicado qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos de declaração. Pretensão de reapreciação de alegações e fatos, com escopo de novo julgamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 1.074/1.084 dos autos que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A parte apelante interpõe os presentes embargos de declaração aduzindo, em suma, padecer o acórdão embargado de omissão, contradição e obscuridade, pois, segundo alega o embargante, não foi indicada a data e que consumada a prescrição intercorrente; não era possível o afastamento da Súmula 106, do C. STJ, no caso concreto; que a prescrição intercorrente não se confunde com a prescrição material; que a Lei 14.195/21 é irretroativa; que não houve paralisação do feito por prazo superior ao lapso prescricional. Pede alteração julgado.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

A priori, deve ser destacado que não foi apresentado qualquer elemento capaz de demonstrar vício no Acórdão embargado.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser suprida, pois, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Com relação à data em que se configurou a prescrição do direito material, o aresto embargado bem fundamentou:

“No caso em tela, destaque-se que o título exequendo é borderô de desconto de títulos, o qual tem prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. A saber: (...) Logo, tendo em vista que o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado a data de entrada em vigor do Código Civil, por força de seu artigo 2.028, já se consumou o lapso prescricional. Isso porque não há notícias de qualquer interrupção da prescrição, pois nos termos artigo 202 e inciso I, do Código Civil: (...)”

Ou seja, assentou-se que a prescrição se consumou cinco anos após a data de entrada e vigor do Código Civil.

Ademais, sobre a inaplicabilidade da Súmula 106, do C. STJ, o aresto embargado foi fundamentado nos seguintes termos:

“Assim, verifica-se que, in casu, o agravado propôs a

demanda de origem ainda no ano de 1998, requerendo, dentre outras coisas, a citação do executado, a qual, em aproximadamente vinte sete anos, não se consumou. Isso porque, com o devido respeito, a análise apurada dos autos revela que não existe prova de que o ora agravado tenha diligenciado suficientemente pela localização dos devedores ou, se o caso, para a realização da citação por edital. Ora, com todas as vênias, não há justificativa plausível para a demora de mais de vinte sete anos para a citação dos requeridos, ressaltando-se que, no caso vertente, a demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Ou seja, em tal contexto, os prazos previstos nos §§ 2º e 3º, do artigo 219 do CPC;⁷³, não foram observados. Assim, ao presente caso, não se aplica a Súmula 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹, pois a não citação das executadas se deu por desídia do exequente”.

Assim, em face da configuração da prescrição do direito material, em face da inexistência de citação dos devedores em tempo hábil, o que não interrompeu o lapso prescricional, a execução foi extinta com fundamento no artigo 924, V, do CPC, aplicado analogicamente ao caso concreto.

Ademais, extinguiu-se o feito sem atribuição de ônus sucumbenciais a qualquer das partes, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC, acrescido pela Lei 14.195/2021, que, nos termos da jurisprudência do C. STJ citada no caso concreto, tem aplicação ao caso, já que referido dispositivo é aplicável para todos os casos em que a sentença tenha sido prolatada após sua entrada em vigor, a saber:

“Ademais, consoante artigo 921, §5º, do

CPC, incluído pela Lei 14.195/21, em razão de a

prescrição ter sido reconhecida no curso do processo, este deve ser extinto sem qualquer ônus sucumbencial às partes. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: '(...)

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão 10º, do CPC/15). 4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. 5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. 6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). (...)’ (STJ, REsp 2.025.303/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.11.2022)”.

Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas no acórdão embargado.

É de salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento

(Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, nos presentes embargos, é pretendido um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para apresentação de embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão recorrida, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” EDcl no AgRg no AREsp 19833/SP, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Raul Araújo, j. 17/11/2011.

“Rejeitam-se embargos de declaração quando veiculam o propósito de ensejar a reabertura da discussão da causa e seu novo julgamento sem que presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.” REsp 602331/GO, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 14/12/2004.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PARA REEXAME DAS PROVAS NECESSARIAS A SOLUÇÃO DO LITÍGIO E PARA PROMOVER UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.” EDcl no REsp 66782/DF, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Hélio Mosimann, j. 04/12/1995.

Por conseguinte, diante dos fundamentos acima destacados, com certeza, o Acórdão embargado, além de pacificar plenamente a lide em questão, decidiu e debateu todas as questões controvertidas, não deixando, em nenhum momento, de prestar a adequada jurisdição sobre as pretensões deduzidas, bem como em relação às defesas apresentadas, não existindo qualquer espécie de vício.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, visam, exclusivamente, o prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.

Destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.¹

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido na íntegra, o Acórdão embargado.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Theotonio Negrão – 38ª Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2006, págs. 1928/1929.